

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA
JURÍDICAS**

IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR

ISABELLE MARIA CAMPOS VASCONCELOS CHEHAB

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Irineu Francisco Barreto Junior

Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-813-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

Refletir sobre Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas não é apenas uma tarefa de relevo, mas também extremamente necessária para o desvelamento das complexidades do tempo presente e dos desafios pertinentes ao futuro que se aproxima. É, pois, a partir de uma análise profunda e plural dessa tríade que podemos estabelecer parâmetros científicos mínimos capazes de vislumbrar - mais ampla e genuinamente - a dinâmica e as particularidades da nossa sociedade, dos seus conflitos e das suas perspectivas para o porvir.

Destarte, a presente coletânea assume por finalidade trazer à luz, por intermédio de múltiplos olhares e fontes, diferentes aportes temáticos e distintos cortes epistemológicos, sete artigos científicos elaborados por pesquisadores de excelência das cinco regiões do Brasil, que dialogam com as áreas da Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas, providenciando, aos que por aqui venham a se debruçar, discussões transversais e propostas inovadoras para as esferas do Direito contemporâneo.

Nesses termos, foi escrito o artigo intitulado “Análise do poder como êxito no processo de comunicação”, de autoria de Carlos Augusto de Oliveira Diniz, que, a partir da utilização do método dedutivo em revisão bibliográfica, visou a analisar o poder e seus aspectos objetivos como efetividade e exercício dentro de um contexto relacional de comunicação, destacando, especificamente, o estudo do poder como capacidade de influenciar decisões, tal qual o ocorrido no Brasil, com o advento do golpe de 2016, fato político entendido pelo autor como um caso emblemático de exercício de poder nessas circunstâncias. Na sequência, o artigo “O discurso jurídico sobre a monogamia: um estudo sobre as relações de poder envolvendo o direito e a monogamia”, da lavra de Camyla Galeão de Azevedo e Thiago Augusto Galeão de Azevedo, trata das relações de poder, notadamente aquelas pertinentes ao instituto da monogamia na sociedade e dos seus possíveis consectários para a categorização e limitação dos modos de vida dos seres humanos. Posteriormente, tem-se o estudo nomeado “Antropologia Jurídica”, de autoria de Cláudio Madeira Nunes e Eniopaulo Batista Pieroni, cujo objeto principal se circunscreve à compreensão da antropologia jurídica, por meio da análise de referenciais bibliográficos voltados para uma reflexão acurada sobre o indivíduo, as normas e as suas respectivas interpretações. Por semelhante modo, o escrito “ Democracia digital: o webativismo como ferramenta de amplificação da voz e do poder influente do cidadão”, elaborado por João Felipe Da Silva Neto e Ana Luiza Souza Carvalho, propôs-se a discutir o poder de influência da vontade popular, manifestada principalmente, nos tempos

presentes, por meio do ativismo digital, na escolha de políticas públicas pelos gestores públicos e no controle dos atos praticados pelos detentores de poder. Também busca observar as possíveis influências do webativismo nos poderes de Estado na sua tomada de decisões. Em seguida, tem-se o artigo intitulado “Entre o Fórum e a Empresa: a intersecção entre a formação jurídica e a liderança empresarial em São Luís do Maranhão no entresséculos XIX-XX”, de Diogo Guagliardo Neves e Pilar Bacellar Palhano Neves, que discorre sobre o fenômeno do bacharelismo no Brasil e as suas conexões para a formação - e perpetuação - dos diversos grupos das elites, inclusive, no âmbito comercial, a exemplo do implementado no seio da Associação Comercial do Maranhão no período dos Entresséculos. Ainda, faz-se curial a leitura do artigo “ O reconhecimento do imigrante como sujeito de direitos humanos na nova Lei de Migração brasileira”, urdido por Elaine Dupas, que, ao se valer de pesquisa exploratória e bibliográfica, por meio de uma análise hermenêutica de ponta, com a utilização de nomes da monta de Abdelmalek Sayad e Axel Honneth, verificou o alcance simbólico e social da vigente Lei de Migração brasileira. Finalmente, o trabalho “ A crise da ciência jurídica: dilemas entre o seletivismo e o processo de emburrecimento dos professores e alunos dos cursos de direito”, escrito por Anne Caroline Fernandes Alves e Guilherme Martins Teixeira Borges, dedica-se a lançar um olhar cuidadoso acerca do sistema seletivo, da formação, das normas e diretrizes aplicáveis aos cursos de direito no Brasil e, por via consequente, faz uso de propostas inovadoras concernentes ao seu funcionamento e à consecução da sua efetividade.

Por derradeiro, sublinha-se que o convite à leitura dos trabalhos apresentados não se justifica apenas pela sua riqueza técnica, mas alberga também a possibilidade genuína de vincular a teoria e a práxis e, conseqüentemente, projetar instrumentais teóricos e mecanismos de intervenção robustos para a (re) construção de uma sociedade mais inclusiva, participativa e democrática.

Profa. Dra. Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab - UFG

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior - FMU-SP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ANTROPOLOGIA JURÍDICA LEGAL ANTHROPOLOGY

**Cláudio Madeira Nunes
Eniopaulo Batista Pieroni**

Resumo

A Antropologia do Direito é o estudo da Ordem social, das normas e das penalidades em sociedades “simples”: “direito primitivo”. O objetivo deste estudo é compreender a antropologia jurídica, através da análise de doutrinas sobre o tema. Em uma sociedade cada vez mais globalizada, é fundamental que as leis sejam justas e sem erros, para conter o individualismo dominante. Para se atingir essas perspectivas é fundamental que os legisladores sirvam-se da Antropologia Jurídica, isto é: entendam a necessidade de entender de forma adequada o indivíduo, prepararem leis ou interpretem as que já estão presentes.

Palavras-chave: Antropologia, Sociedade, Direito

Abstract/Resumen/Résumé

The Anthropology of Law is the study of social order, norms and penalties in "simple" societies: "primitive law." The objective of this study is to understand juridical anthropology, through the analysis of doctrines on the subject. In an increasingly globalized society, it is imperative that laws be fair and error-free, to contain dominant individualism. In order to reach these perspectives it is fundamental that legislators use Legal Anthropology, that is, they understand the need to understand the individual adequately, prepare laws or interpret those that are already present.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Anthropology, Society, Right

1 INTRODUÇÃO

Antropologia é o estudo do indivíduo e da sociedade. Pode-se ainda conceituar como teoria filosófica que tem o ser humano como cerne de suas indagações. A Antropologia do Direito é o estudo da Ordem social, das normas e das penalidades em sociedades “simples”: “direito primitivo”, não individualizado, não caracterizado, não estatizado. O cientista social não está empenhado somente nas normas formais características do Estado, mas no modelo de normas como um todo, e nas penalidades que preservam a ordem social e que possibilitam o funcionamento de uma sociedade.

Mesmo diante da diversidade das suas extensões de interesse, compõe-se em uma ciência polarizadora, que precisa da ajuda de demais campos do conhecimento, mas preserva sua coesão, visto que seu ponto de interesse é o indivíduo e a cultura. É possível assegurar que há pouco mais de cem anos a antropologia alcançou seu lugar entre as ciências. Inicialmente, foi analisada como a história natural física do indivíduo e do seu processo de evolução, no espaço e no tempo. Se, de uma forma, esse entendimento satisfaria ao significado exato da palavra, por outro limitava o seu campo de pesquisa às qualidades humanas físicas. Essa atitude distinguiu e restringiu as análises antropológicas por um amplo período, privilegiando a antropometria, ciência que cuida das mensurações do homem fóssil e do ser vivo.

Desse modo, o objetivo deste estudo é compreender a antropologia jurídica e seus aspectos ligados ao homem, religião, família e sociedade, através da análise de doutrinas sobre o tema.

A seguinte pergunta é levantada: Como a antropologia jurídica se relaciona com temas sociais e sua influência no direito.

A presente pesquisa é do tipo exploratória e descritiva. A técnica utilizada consiste na pesquisa bibliográfica, realizada através da coleta de livros, artigos, monografias, jurisprudências e legislações pertinentes ao assunto. A abordagem de análise de dados será qualitativa.

Segundo Bertucci (2008), as pesquisas exploratórias têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema com vistas a torná-lo explícito ou construir hipóteses. Pode-se dizer que tais pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições. Já as pesquisas descritivas têm como objetivo principal a descrição das características de determinada população ou fenômeno, ou então, o estabelecimento de relações entre as variáveis.

2 ANTROPOLOGIA E SEUS PRINCIPAIS ASPECTOS

Etimologicamente, o termo antropologia (*anthropos*, homem; *logos*, estudo) constitui o estudo do homem. Como ciência humana, ela se atenta no conhecimento científico do ser humano como um todo, o que lhe impõe um triplo aspecto (RODRIGUEZ, 2017):

- 1) Ciência Social: sugere o conhecimento do ser humano enquanto componente integrante de grupos organizados;
- 2) Ciência Humana: direciona-se designadamente para o ser humano como um todo: sua história, suas ideias, atitudes e tradições, filosofia, linguagem, dentre outros;
- 3) Ciência Natural: motiva-se pelo conhecimento psicossomático do indivíduo e seu desenvolvimento. Está ligado, desse modo, com as denominadas ciências biológicas e culturais; as primeiras apontando ao ser físico e as segundas, ao ser cultural.

Assis e Kumpel (2010) conceituam a antropologia como a ciência humana e cultural. Desse modo, é uma ciência superior social e do comportamento, e mais, na sua semelhança com as artes e na motivação do antropólogo de experimentar e informar a forma de viver completa de populações específicas, é ainda um estudo humanística. A Antropologia apresenta uma extensão biológica, já a antropologia física; uma extensão sociocultural, enquanto antropologia social e/ou antropologia cultural; e uma extensão filosófica, já a antropologia filosófica, isto é, quando se busca contrapor ao seguinte questionamento: o que é o homem?

A Antropologia, que é por excelência a ciência do homem e da cultura, apresenta dupla dimensão: teórica e prática. Os especialistas da Antropologia teórica, que se dedicam à investigação pura, buscam todo conhecimento possível que leve à melhor compreensão da humanidade. De posse desses conhecimentos, tornam-se capazes de desenvolver atividades práticas, aplicando suas experiências junto aos grupos simples, ágrafos, quase sempre sujeitos a influências externas que possam provocar mudanças.

2.1 Influência da religião

A religião é um aspecto universal da cultura e, juntamente com a magia, tem despertado o interesse de vários cientistas, desde o século passado. Todas as populações estudadas pelos antropólogos demonstraram possuir um conjunto de crenças em poderes sobrenaturais de alguma espécie.

As sociedades, frequentemente, desenvolvem normas de comportamento com a finalidade de se precaver contra o inesperado, o imprevisível, o desconhecido, e de estabelecer certo controle sobre as relações entre o homem e o mundo que o cerca. As normas religiosas de comportamento baseiam-se nas incertezas da vida e variam muito de uma sociedade para outra. Entretanto, tornam-se mais evidentes nos momentos de crise, ou seja, nascimento, adolescência, casamento, enfermidade, fome, morte etc. Por meio de cultos e rituais, públicos ou privados, os homens tentam conquistar ou dominar, pela oração, oferendas, sacrifícios, cantos, danças etc., a área de seu universo não submetida à tecnologia. Os registros arqueológicos mais antigos sobre religião datam do Paleolítico Superior, com o homem de Neandertal, que enterrava seus mortos com oferendas, demonstrando assim uma crença em algo sobrenatural (ROCHA, 2015).

Com relação ao Direito e Religião, é evidente que, de nosso ponto de vista, aquele direito mágico está na base de nossa lógica jurídico-formal. A necessidade de nosso direito formal, burocrático e de Estado só pode vir do esvaziamento do sentido de reciprocidade e da superioridade que alguém ou alguns adquirem em meio ao corpo social, escravizando pessoas, que a partir de então deviam lhe prestar reverência e obediência, pagando-lhes taxas e produzindo para satisfazer sua sede de acumulação e entesouramento, sem retribuição equânime (CAVALIERI FILHO, 2014).

A etapa intermediária entre o direito mágico das comunidades primárias e o direito de nossas sociedades com Estado foi, em muitos casos, o direito religioso e divino. Por todas as sociedades do Ocidente e por todas as civilizações antigas do Oriente houve ordenamentos jurídicos com base no divino. Isso levou à especialização de um clero e à preponderância de um segmento social formado por teólogos-juristas, que rapidamente construíram uma estrutura administrativa e burocrata que, ao sabor dos interesses dos grupos dominantes, estabelece os direitos e as sanções sociais a cada época (GEERTZ, 2001).

Assim, o direito e a religião, longe de ser instrumento de igualdade e justiça, passam a ser instrumento de poder efetivamente tomado como dominação social, econômica e política. O fim da magia é, igualmente, o fim de uma sociedade igualitária. O império da religião é o dos deuses voluntariosos usados como serviçais das elites poderosas. Quando o direito laico e posto pelos homens surgir e consolidar-se efetivamente, haverá de provar que a escrita da dominação religiosa no direito deverá desaparecer (ASSIS; KUMPBEL, 2010).

Art. 5.º, Inciso VI da Constituição Federal/1988, o legislador atendeu: é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. Em seguida, no Inciso VIII, no entanto, consta: ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa

ou de convicção filosófica e política, salvo se invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

2.2 Antropologia e família

Segundo Pena Junior (2008), a família, a mais antiga de todas as sociedades e a única natural, passou de ser basicamente um núcleo econômico e de procriação, compondo-se no ambiente adequado para o desenvolvimento do próprio indivíduo.

No Direito de Família, o tratamento interdisciplinar tem-se mostrado eficiente e alcançado resultados satisfatórios no que diz respeito à dignidade de cada um dos componentes da família.

Embora o conceito de família tenha variado no tempo e no espaço, sempre esteve ligado às formas de organização dos seres humanos na sua vida privada e, por extensão, à forma de organização da sociedade e do próprio Estado. A família até os dias de hoje é o núcleo a partir do qual se estruturam toda a sociedade e o próprio Estado. Não é por outra razão que a nossa Constituição assevera que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (CF, art. 226, caput).

Assim, e considerando que a família atualmente deve ser vista também numa perspectiva afetiva e não somente biológica, por isso apresentamos dois conceitos: a) Conceito amplo (família estendida): Família é o conjunto formado pelas pessoas que descendem de um mesmo tronco ancestral comum, isto é, aquelas unidas por vínculo de sangue (pais, filhos, irmãos, avós, tios, primos etc.), bem como as que se incorporam ao núcleo familiar por vínculo de afinidade (parentes do cônjuge ou companheiro) e por vínculo jurídico (casamento, união estável e adoção), além daquelas que se ligam ao núcleo central por afetividade (adoção à brasileira) (MELO, 2014).

Conceito restrito (família nuclear ou natural): Família é o conjunto de pessoas compreendidas pelo casal (cônjuges ou companheiros) e sua prole, ou seja, as pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação (MONTEIRO; SILVA, 2012).

O Direito de Família contemporâneo busca resolver os conflitos familiares de forma eficiente, adequando-se a uma linguagem ética e acessível a todos, e utilizando-se, para tal, tanto do Poder Judiciário como dos métodos alternativos de resolução de conflitos (mediação, conciliação e arbitragem).

Conforme Pereira (2014), entende-se o Direito de Família como sendo o ramo do direito que administra as relações de afeto e as consequências patrimoniais daí decorrentes, estabelecendo um processo de repersonalização destas relações, mediante um ordenamento ético-jurídico que se aplica a todas as pessoas relacionadas pelos diversos tipos de representações sociais da família, pelo parentesco e pelo vínculo assistencial.

Para Almeida Junior e Tebaldi (2012), embora o direito de família ainda tenha como pilastra central o casamento, o Código Civil de 2002 avançou ao regular também as uniões sem casamento, que já vinham recebendo havia muito tempo atenção especial dos tribunais brasileiros. Em um sentido amplo, a família é formada por todas as pessoas ligadas por vínculo jurídico de natureza familiar, dela fazendo parte os ascendentes, os descendentes e os colaterais (parentes consanguíneos), inclusive os do cônjuge (parentes por afinidade). É possível incluir nessa compreensão até mesmo o cônjuge, que não é considerado parente.

A Declaração da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1948 proclamou a igualdade de direitos entre homens e mulheres no que se refere ao casamento (art. 16, caput). Da mesma forma com os filhos havidos ou não do casamento, ao preceituar que “todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social” (art. 25, II). Considerou ademais que a “família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado” (art. 16, III).

Além disso, ao positivizar o princípio da dignidade da pessoa humana e proclamar a igualdade entre todos os seres humanos, abriu a discussão sobre a igualdade dos cônjuges e dos filhos ao preceituar em seu artigo primeiro: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos.”

A Constituição Federal de 1988, em consonância com o preceituado na declaração universal dos direitos Humanos, provocou uma revolução de caráter normativo excepcional no direito de família, cujos efeitos tiveram o condão de também promover uma revolução de conceitos na mentalidade do povo brasileiro ao proclamar:

A dignidade da pessoa humana: A pessoa humana é alçada ao topo do ordenamento jurídico brasileiro a partir do momento em que o Constituinte considerou a dignidade humana como um dos fundamentos do Estado democrático de direito (CF, art. 1º, III). Assim, tanto o legislador quanto especialmente o aplicador da norma não podem mais pensar o direito sem se ater a esse fundamento que é, a bem da verdade, um valor.

Igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges: Na sociedade conjugal, a responsabilidade pelo lar e pelos filhos é conjunta para ambos os cônjuges. A partir deste dispositivo, a mulher deixa de ser uma pessoa de segunda classe para se equiparar ao marido

em direitos e deveres na condução da família. Substituiu-se o “pátrio poder” pelo “poder familiar” (CF, art. 226, § 5º).

A igualdade entre os filhos: Após a Constituição de 1988, todos os filhos são iguais, pouco importando o vínculo que os une aos seus respectivos pais. Esse vínculo tanto pode ser de origem biológica, advindo do casamento ou mesmo das relações fora dele, ou mesmo de origem jurídica, como no caso dos filhos adotados e os advindos de inseminação artificial heteróloga (CF, art. 227, § 6º);

A família para proteção do Estado não é só a matrimonial: o Estado passa a reconhecer outros tipos de família, além da família legítima. Também merecem proteção do Estado as famílias originárias da união estável (CF, art. 226, § 3º), bem como as famílias monoparentais (CF, art. 226, § 4º), deixando em aberto a possibilidade de reconhecimento de outras formas de família.

O planejamento familiar é livre decisão do casal: As famílias são livres e não podem sofrer nenhum tipo de ingerência no que diz respeito ao planejamento familiar. Isso se baseia nos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da paternidade responsável (CF, art. 226, § 7º).

Segundo Pereira (2004), a entidade familiar inicialmente é composta pelo marido e da mulher. Posteriormente se aumenta com o nascimento dos filhos. Sob outros aspectos, a família se desenvolve ainda mais: ao se casarem, os filhos não quebram o vínculo familiar com seus pais e estes permanecem fazendo parte da família, os irmãos do mesmo modo continuam e, assim, casam-se e trazem os seus filhos para o núcleo familiar.

Na Constituição Federal de 1988, os artigos 226 e 230 trazem afirmativas sobre a entidade familiar, sendo os parágrafos 3º e 4º os conceituadores do termo:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988, p.1).

Anteriormente, para configuração da união estável era necessária a convivência por mais de 5 anos, porém, este requisito foi derogado com o advento da lei 9.278/96.

Dentre os diversos conceitos de entidade familiar destaca-se a união matrimonial, a união informal, a união homoafetiva, a união monoparental, união anaparental, união eudemonista e união estável.

A família matrimonial a família matrimonial decorre do casamento como ato formal, litúrgico. Surgiu no Concílio de Trento em 1563, por meio da Contrarreforma da Igreja. Até

1988, era o único vínculo familiar efetivado no Brasil. Essa espécie de família, se funda nos aspectos da moralidade, com absoluta intervenção do Estado e da religião, como um modo de manter a ordem social e regular, logo, as relações afetivas.

Duas teorias se compõem: a primeira, diferenciar ser o casamento o vínculo familiar principal. Os adeptos desta corrente indicam que os artigos 226, §1º e 2ª da CF privilegia o casamento. Contudo, a segunda corrente, assegurando o princípio da isonomia entre os vínculos familiares, aponta ser o casamento apenas um dos tipos de composição familiar (SOUZA, 2009).

O ato matrimonial é envolvido de solenidade, que se inicia com o processo de habilitação e publicação dos editais, desenvolvendo-se na cerimônia de celebração e termina com a aposição no livro de registro próprio.

As uniões informais, ou seja, aquelas constituídas sem a necessidade de formalização em cartório, por muito tempo não possuíam reconhecimento legal e sem apoio jurídico algum e eram intensamente combatidas pois se avaliava que essas uniões competiam de forma direta para a desintegração da família originária do matrimônio.

Contudo, aumentava constantemente as uniões informais, permanecendo o casal desta união e seus filhos geralmente sem o amparo legal.

Com o passar dos anos e as solicitações da sociedade, os juristas necessitaram dar uma resposta às diversas ações judiciais que permaneciam nos Tribunais pelo reconhecimento de união informal e suas possíveis consequências jurídicas. Leis apareceram para balizar o novo instituto, como a Lei n. 8.971 de 29 de dezembro de 1994, que determinou os atributos fundamentais à união estável, sendo a primeira a apresentar o direito a alimentos e sucessórios dos companheiros; em seguida surgiu a Lei n. 9.278 de 10 de maio de 1996, que confere direitos dos companheiros aos alimentos e à sucessão. Em seu art. 1º institui que a companheira é aquela que viva há mais de cinco anos comprovadamente com um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, ou dele tenha prole, enquanto não constituir nova união. O parágrafo único refere-se à reciprocidade com relação ao companheiro. (KUSANO, 2010).

A lei citada não traz um conceito de união estável, mas, ao estabelecer o direito de alimentos aos companheiros, institui critérios para que seja caracterizada a união estável: deve ser comprovada a condição de homem (mulher) solteiro (a), separado (a) judicialmente, divorciado (a) ou viúvo (a), a convivência de mais de cinco anos ou a existência de prole.

O ambiente familiar é o lugar em que os seus componentes desenvolvem sua personalidade e suas potencialidades, já que a instituição da família não mais concebe um fim em si mesma, e analisando que a sexualidade é um dos elementos da personalidade, é possível

concluir que a orientação sexual está sob o rol da garantia constitucional dos direitos da personalidade e, conseqüentemente, deve o Estado ampliar sua assistência às uniões homossexuais enquanto entidades familiares. A doutrina e a jurisprudência em Direito de Família principiam a não hesitar em reconhecer uniões de pessoas do mesmo sexo como entidades familiares, análogas (ou não) às uniões estáveis, quando nelas se enxergam todas as condições necessárias à declaração de sua existência. Não se apoia o contexto da indigência de legislação específica para tal consideração diante do que dispõe o art. 226 da Constituição Federal e dos princípios constitucionais aplicáveis ao Direito de Família (SOUZA, 2010).

Luz (2009) explica que a união homossexual consiste na relação ou convivência entre pessoas do mesmo sexo. A Carta Magna, acompanhando os fatos cotidianos, viu a necessidade de reconhecer a existência de relações afetivas fora do casamento, mas se restringiu a emprestar juridicidade à relação entre homem e mulher. Melhor que não tivesse previsto essa limitação, pois o afeto, por mais que não se queira ver, não tem como pressuposto a diversidade de sexos.

Impõe-se reconhecer a imensa diversidade dos seres humanos em todos os aspectos e conferir os direitos assegurados pela Carta Magna, indistintamente, retirando os véus da ideologia, da religião e da moral pessoal. Ressalta-se, ainda, que a visão psicanalítica da família e a concepção eudemonista não permitem mais qualquer restrição relativa ao direito de pessoas do mesmo sexo constituírem família e integrarem-se na sociedade como relações iguais às demais, reconhecidas e respeitadas as diferenças. Essas famílias se multiplicam na sociedade e merecem a tutela jurídica como qualquer outra (SOUZA, 2010).

Após o julgamento da ADI nº 4.277 e ADPF nº 132, o Supremo Tribunal Federal passou a entender união estável a relação entre pessoas, de convivência pública, contínua e duradoura com a finalidade de composição de família. Conseqüentemente, deixou-se de lado a condição antes exigida, quanto à diferenciação de sexo na construção da união estável, colocando-se em mesmo nível a união estável homossexual e a união estável heterossexual. Aludida equiparação acarretou reconhecimento à família homoafetiva, que permanecia à margem da sociedade, procurando no Judiciário uma saída para seus problemas, e assim conseguindo somente uma sentença, que afirmava ser reconhecida a sua relação familiar em uma sociedade afetiva (FERRARI; FRANÇA, 2013).

Com a ampliação do conceito de entidade familiar para além do casamento e considerando o progresso da ciência que possibilita métodos como a reprodução assistida, não há mais motivos para que o conceito de família seja limitado à união heterossexual composta pelos laços do matrimônio. Destarte, nada justifica colocar limites à legalização da união entre pares do mesmo sexo (SILVA, 2013).

A união homoafetiva está presente entre pessoas do mesmo sexo, culminando em uma relação homossexual. O termo homossexual se deve a interligação do prefixo grego *homós*, que denota semelhante, com o sufixo latim *sexus*, que indica ao sexo, sendo, dessa forma, a relação vivente entre pessoas de mesmo gênero. Desta forma, o homossexual é o indivíduo que tem a vontade de se relacionar com outra pessoa que tenha o mesmo sexo, sentindo-se o homem atraído por outro homem e a mulher atraída por outra mulher (MARANHÃO, 2010).

Segundo Maranhão (2010), a sexualidade humana pode se despontar de várias formas e, presentemente acredita-se que o método sexual de cada indivíduo ocorre como um aspecto natural e fundamental ao ser humano, não se tratando de preferência, escolha ou patologias físicas e psicológicas. Trata-se de uma mera variante natural da denotação sexual humana, uma maneira distinta, mas normal de vida, merecedora de todo respeito e entendimento.

As famílias homo parentais são uma das probabilidades de constituição familiar atual, plausível de conviver em sociedade. O conceito de homo parentalidade refere-se à capacidade de indivíduos com orientação sexual homossexual cumprirem a parentalidade. A homoparentalidade é um neologismo criado em 1996 pela Associação de Pais e Futuros Pais Gays e Lésbicas (APGL), em Paris, nomeando a situação na qual pelo menos um dos adultos que auto designe homossexual, é (ou pretende ser) pai ou mãe de, no mínimo uma criança. O uso desse termo nos transfere à orientação sexual (homo erotismo) dos pais, associando o mesmo aos cuidados com os filhos (parentalidade). O seu emprego se justifica pela necessidade de colocar em evidência uma situação cada vez mais presente na sociedade atual, nomeando assim um tipo de família, dando a ela sua real existência (FONSECA, 2013).

A legalização da união entre indivíduos do mesmo sexo enfrenta várias barreiras. Homossexuais são alvos constantes de discriminação e violência por parte de uma sociedade ainda preconceituosa. O legislativo, receia editar leis regulando os direitos dos homossexuais, receando a perda de votos. Também existe a intolerância por parte das instituições religiosas, que consideram a homossexualidade como uma doença que pode ser curada, oferecendo tratamento (SILVA, 2013).

A Carta Magna assegura a igualdade e liberdade e proíbe a discriminação por razão de raça, origem, sexo ou idade, garantindo o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores soberanos de uma sociedade fraternal, sem preconceitos e pluralista (SILVA, 2013).

Comparada com a união estável prevista no texto constitucional, o traço diferencial da união homoafetiva é o consórcio entre pessoas de igual sexo. Anteriormente à decisão do Supremo Tribunal Federal, para esta modalidade de união admitiam-se apenas efeitos

obrigacionais e previdenciários. Decisões isoladas, contudo, já reconheciam o vínculo familiar. Fundamental à caracterização da união homoafetiva, tanto quanto à união estável, é a comunhão de vida. É indispensável que os consortes compartilhem a vida em um nexos de solidariedade. A convivência se revela necessária, sem que isto implique obrigatoriamente na habitação conjunta (NADER, 2013).

A união homoafetiva não se constitui documentalmente, mas a partir da convivência, da sedimentação de afeto, do apoio recíproco. Qualquer indivíduo pode oficializar a união homoafetiva mediante escritura lavrada em cartório de notas e levada ao cartório de registro de títulos e documentos, sem que, todavia, tal procedimento seja indispensável. É apenas um início de prova, que pode ser ilidida por todos os meios legítimos.

A possibilidade da união estável e casamento entre indivíduos do mesmo sexo encontra respaldo em vários princípios constitucionais. O art. 5º da Constituição Federal de 1988, consagra o princípio da isonomia ao afirmar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Sendo assim, não incumbe ao ordenamento jurídico impor limites ou até mesmo recusar direitos levando em consideração a orientação sexual (SILVA, 2013).

Os princípios da liberdade e da igualdade caminham juntos sendo fundamentais para a sociedade, pois foram os primários a assegurar o respeito e a dignidade da pessoa humana. O fato de indivíduos que vivem em uniões homoafetivas, buscarem o judiciário desejando seus direitos, não podem ser abordadas de modo desigual por serem do mesmo sexo, os direitos são para todos. A existência dos princípios é para que as pessoas, independente de sexo, cor e idade determinem seus direitos diante o judiciário de forma justa, igualitária e coerente conseguindo as lides resolvidas conforme suas necessidades.

A titularidade dos direitos antevistos no caput do artigo 5º da Carta Magna estende-se a todos os indivíduos, independentemente de seu atributo pessoal. A lei precisa ser explicada em fina sintonia com as outras normas constitucionais, especialmente os princípios da igualdade e da liberdade.

O tratamento isonômico aos homossexuais está antevisto na Carta Magna e precisa ser acatado. Contudo, o engessamento de costumes e tradições dificulta à igualdade e à dignidade da convivência entre indivíduo homossexuais e o seu direito de ser feliz. Não desempenha o direito à liberdade aquele que se oculta da sociedade para não ser infamado, vivenciando dramas psicológicos prejudiciais à saúde mental, violando-se para não infringir paradigmas sedimentados pela hipocrisia social.

A família monoparental consiste na relação resguardada pelo vínculo de parentesco de ascendência e descendência. É a família composta por um dos pais e seus descendentes. Possui

proteção constitucional, artigo 226, §4º -. Compreende-se também entidade familiar a comunidade composta por qualquer dos pais e seus descendentes. Resumindo, é a relação existente entre um dos pais e sua descendência. Tal família vem disciplinada no artigo 69, §1º, do Projeto do Estatuto das Famílias.

O Projeto do Estatuto das Famílias a define no artigo 69, §1º: O Projeto do Estatuto das Famílias a define no artigo 69, §1º: Família monoparental é a entidade formada por um ascendente e seus descendentes, qualquer que seja a natureza da filiação ou do parentesco (SOUZA, 2009).

Para Fujita (2003), torna-se relevante analisar a existência da monoparentalidade formada na relação entre um avô ou avó e seu neto, ou entre um bisavô ou bisavó e seu bisneto.

No primeiro caso, estando falecidos ou ausentes os pais, ou destituídos do poder familiar e separados de seu filho menor, pode-se considerar a família monoparental aquela composta por um dos avós e seu neto. Na segunda, na inexistência de pais ou avós competentes para a criação e educação do bisneto, a monoparentalidade poderá ser caracterizada pela relação entre um dos bisavós e os seus bisnetos.

Família Anaparental é a relação que tem junção de parentesco ou não, mas não tem convívio com ascendente ou descendente, podendo ser filhos de pais separado. É a suposição de dois irmãos que convivam juntos. Tal família vem ordenada no artigo 69, caput, do Projeto do Estatuto das Famílias, *in verbis*: “Art. 69. As famílias parentais se constituem entre pessoas com relação de parentesco entre si e decorrem da comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar” (SOUZA, 2009).

Não apenas da parentalidade decorre a família anaparental, mas também entre pessoas que não tem laços consanguíneos devendo haver mútua assistência material e emocional, o que chamamos de identidade de propósito, ou seja, vontade efetiva de ambas as partes de constituir uma família Dias (2009).

Nesse tipo de família, verifica-se como componente principal o afeto e o carinho como os fundamentos de sua constituição. Assim, a família não necessita ter aquela base clássica composta biologicamente por pai, mãe e filhos, atualmente, as famílias não apresentam mais um padrão pré-definido, mas seja qual for o modelo de família ela é merecedora da tutela específica do Estado.

A Família eudemonista também é denominada como família afetiva, sendo um moderno conceito de família recorrente do afeto mútuo entre os seus entes.

É a convivência entre indivíduos por laços afetivos e de solidariedade mútua, como ocorre com amigos que vivem juntos na mesma casa, dividindo despesas, compartilhando

tristezas e alegrias, como se fossem irmãos, motivo para quais os juristas compreendem por bem considerá-los como formadores de um núcleo familiar.

A família eudemonista é um conceito contemporâneo que tange à família que busca a realização completa de seus membros, distinguindo-se pela comunhão de afeto mútuo, a consideração e o respeito mútuos entre os integrantes que a compõe, independente da ligação biológica.

2.3 O homem em sociedade

Existe uma relação importante entre Divisão do Trabalho e o status social. O pensar tende nas sociedades humanas a sobressair sobre o executar. Devido, portanto, a estrutura produtiva industrial e mercantil, também tende-se a acreditar que em todos os agrupamentos humanos o domínio é do homem sobre a mulher, o que não encontra respaldo em outras realidades sociais. Na verdade, o predomínio do status masculino ou feminino está relacionado com a estrutura de descendência, mas não, necessariamente, de forma unívoca, quer dizer, uma estrutura familiar pode ter a descendência de um progenitor e ocasionalmente o status ser aferido a outro, embora isso seja mais raro. Isto quer dizer que devemos separar Status Social (conceito político) de Descendência (conceito sociojurídico) (DIAS, 2013).

Assim, a Antropologia trabalha com conceitos diferentes: quando se refere a Patriarcado e Matriarcado, está a designar status social, poder, quem tem a prevalência de dar ordens e ser obedecido, pelo menos nas situações em que alguma autoridade seja necessária para tomar decisões dentro da família ou na coletividade.

Patriarcado: quando o poder do homem prevalece sobre o da mulher, atribuindo-lhe status familiar como pátrio poder, cabeça do casal.

Mesmo na sociedade ocidental, já no Renascimento (na Antiguidade, a mulher tem um papel eminentemente de suporte familiar, e no medievo eminentemente procriativo), quando a inventividade e criatividade desabrocham para a construção da sociedade moderna, e ainda até a Revolução Industrial, pode-se verificar que o papel social da mulher está ligado ao suporte familiar e doméstico do marido e dos filhos, futuros operários. Se em um momento, na primeira metade do século XX, a mulher e as crianças são permitidas e forçadas ao trabalho industrial nas fábricas, deve-se mais ao ciclo de extrema acumulação do capital forçando-se o salário ínfimo dessa mão de obra, uma verdadeira penúria para as trabalhadoras e crianças de então, e a extrema miséria para o restante da sociedade onde os homens do povo nada têm para fazer (ROCHA, 2015).

Mesmo nesse momento e nessas condições, a história mostra a fábrica sendo totalmente dominada por homens, os capatazes, depois os oficiais e finalmente os gerentes, na maioria parentes do proprietário e posteriormente ligados à sua família, como no caso de casamento da filha com algum homem menos abastado. Na verdade, muito tempo a mulher na sociedade patriarcal levou para rebelar-se de fato e para conquistar a igualdade no status familiar e social, conquista essa só presente a partir da segunda metade do século XX, com a chamada revolução feminina, a luta pela igualdade de direitos civis e o movimento dos jovens e estudantes pelo fim das guerras pós-Segunda Grande Guerra (Coreia, Vietnã) (FERREIRA FILHO, 2014).

O acesso aos estudos universitários, a contracepção feminina, a melhora nas condições de vida, o desenvolvimento da tecnologia aplicada ao lar (eletrodomésticos) e a diminuição da quantidade de filhos nas classes C, B e A, libertaram a mulher de afazeres que a prendiam ao núcleo familiar e a levaram a conquistar posições intelectuais, políticas e empresariais que, por fim, destruíram culturalmente e juridicamente a predominância do homem sobre a mulher. O patriarcado, enquanto poder do homem sobre a mulher, tanto culturalmente como no âmbito do trabalho, no entanto, ainda prevalece como forma de dominação e exploração na maioria das sociedades ocidentais contemporâneas, o que leva a crer que muito tempo ainda passará até que essa igualdade seja plena.

Por exemplo, já seria um avanço se a sociedade patriarcal reconhecesse que o trabalho doméstico da mulher é parte da jornada de trabalho social geral por ela executado – a Organização Internacional do Trabalho (OIT) acaba de verificar que a mulher, na média dos países industriais, trabalha cinco horas diárias a mais do que o homem –, ou seja, o trabalho executado em casa para cuidar dos filhos e do marido faz parte da divisão do trabalho social geral, complementa as necessidades sociais produtivas e reprodutivas do sistema. Oswald de Andrade (1890-1954) já assim se referia ao patriarcado: *Pater est quem nuptiae demonstrant* (O pai é a demonstração do casamento) (CARNIO, 2012).

Nesta fórmula está a chave do Patriarcado que importa na conservação da herança paterna e na conseqüente acumulação da riqueza em mãos de um grupo e, portanto, de uma classe. Lutero e Melanchton confirmaram esse ponto de vista, admitindo até a poligamia, contanto que não se dissolvesse o vínculo matrimonial que produz a herança. (...) Assim, inicia ele (Claude Lévi-Strauss) o seu volume estudando o fenômeno primitivo da retribuição. E na retribuição, a mulher como dádiva. Trata-se, portanto, de um estado adiantado de escravidão patriarcal que ele focaliza, no qual a mulher é considerada um simples objeto (MARCONI, 2012).

Matriarcado: quando o poder da mulher prevalece sobre o do homem, atribuindo-lhe status familiar e, por consequência, não existe a figura do homem com poder de obediência e direito de família, seja via pai biológico ou social. Por exemplo, entre os Nyar da Índia, a família é constituída apenas pela mãe e seus filhos. Isto não quer dizer que a educação das crianças seja unicamente efetuada pela mãe ou outras mulheres, podendo ser compartilhada com o pai ou outros homens (CARNIO, 2012).

Igualmente, não quer dizer que não exista uma divisão do trabalho social e tampouco que as atividades consideradas de planejamento e de operação se invertam, ficando agora a cargo da mulher o pensar e do homem o executar, ainda que existam exemplos que eram exatamente assim, como a tribo dos Dieri e os Loritja da região de Vitória e Nova Gali na Tasmânia. Em realidade, quando a história registra o matriarcado é mais comum que o poder esteja melhor distribuído entre homens e mulheres ou entre a comunidade: o que distingue o matriarco do patriarcado não é a inversão radical do status familiar e do poder social e jurídico, mas a equidistância maior de responsabilidades de paternidade e subsistência da família e da coletividade (RODRIGUEZ, 2017).

3 ANTROPOLOGIA E O DIREITO

A Antropologia do Direito é o estudo da Ordem social, das normas e das penalidades em sociedades “simples”: “direito primitivo”, não individualizado, não caracterizado, não estatizado. O cientista social não está empenhado somente nas normas formais características do Estado, mas no modelo de normas como um todo, e nas penalidades que preservam a ordem social e que possibilitam o funcionamento de uma sociedade (ROCHA, 2015).

A Antropologia jurídica incide na análise participante e a comparação entre as atuais criações do direito do Estado contemporâneo. De modo óbvio, os possuidores do poder não têm interesse em notá-los como objeto de estudo. Já ao direito comparado interessam as igualdades e diferenças entre instituições jurídicas modernas, ajudadas pelo entendimento multicultural de muitos tipos de sociedades primárias e modernas. Neste momento é interessante perceber como outras correntes de pensamento se chocam com as definições da Antropologia (COMPARATO, 2005).

Por exemplo, o contratualismo apresenta como fundamento que é fundamental um terceiro (Soberano – Estado) para assegurar a ordem da sociedade. Exemplo: Hobbes – absolutismo, Locke – liberalismo, Rousseau – democracia popular.

Na visão de Max Weber (1864-1920) encontra-se o mesmo sentido: para ele Autoridade e Poder são coisas diferentes. Autoridade seria a expectativa de fazer corresponder, por conformidade, por tradição ou carisma, ou uma combinação destes elementos. Já o poder seria a qualidade de fazer obedecer mesmo com julgamentos antagônicos. Desse modo, pode-se analisar a Dualidade da lei: obediência por necessidade, conformidade ou ainda senso de justiça; do mesmo modo, há um mecanismo de vigilância e penalidade aos que violam as certas normas (SLAIBI FILHO, 2009).

Para entender de forma mais adequada as definições da Antropologia é preciso diferenciar algumas regras primárias e secundárias. Primárias são as normas que determinam os “comportamentos almejavéis” às pessoas. Secundárias são as normas que emanam das primárias, mas vão convir para uso de sanções àqueles que não correspondem às regras primárias. Desse modo, apresenta-se como premissas da Antropologia do Direito que cada grupo social crie suas regras por meio de embasamentos sociais próprios em uma relação com a natureza e com demais indivíduos na luta pela sobrevivência, e necessitam, desse modo, ser compreendidas no seu contexto social (ROCHA, 2015).

A conclusão da Antropologia do Direito é que não há universalidade jurídica nas sociedades humanas e também não têm leis inúteis ou danosas nas sociedades primárias. Como não existe formalização da lei, leis dispensáveis se submergem espontaneamente com o passar do tempo, razão pela qual não há nenhuma motivação para que sejam realizadas. As leis que regem a vida das sociedades primárias são mínimas, passadas de geração em geração pela oralidade e pelas culturas (CAVALIERI FILHO, 2014).

Com relação à nocividade de uma norma, ela é quase ignorada entre esses povos, pelo fato de que a sobrevivência particular está contida ao coletivismo e ao comunitarismo, vez que não têm organismos de sobrevivência material que permitam a sobrevivência fora do grupo. É de se apontar, também, que não são comuns instrumentos que obriguem à arrecadação compulsória de recursos que venham a ser usados designadamente nas práticas de julgamento e punição.

Carnio (2012) explica que ocorreu um sincretismo metodológico e teórico, ainda em processo de desenvolvimento. Foi nesse âmbito científico que o entendimento antropológico saiu do aspecto primitivo. Esse novo direcionamento da antropologia jurídica tem ajudado a adequar o desvirtuamento teórico que fundamentou em eliminar das pesquisas acadêmicas a produção jurídica não estatal. Nesse âmbito, a antropologia jurídica tem posto em destaque o fenômeno chamado Pluralismo político.

O pluralismo jurídico indica a presença de mais de um direito ou normas no mesmo ambiente geográfico. No começo do século XX, com o desenvolvimento das teses do positivismo jurídico, o pluralismo jurídico permaneceu esquecido; na metade do século XX, contudo, retorna de forma intensa para compor tema da antropologia do direito, sendo atualmente um dos problemas mais largamente tratados por essa disciplina.

Para Dias (2013), o pluralismo jurídico tem lugar sempre que as incoerências se condensam no desenvolvimento de ambientes sociais, geralmente segregados, no âmbito dos quais se promovem litígios ou disputas acionados com base em recursos normativos e institucionais internos. Esses ambientes sociais mudam segundo o aspecto dominante na sua composição (que pode ser socioeconômico, político ou cultural) e conforme a composição da classe social.

No âmbito da antropologia jurídica, é usado o método comparativo. Desse modo, quando se confronta o direito das sociedades simples com o direito das sociedades complexas, normalmente indicam que: a) as sociedades simples dispõem de um direito cujo procedimento é flexível, sem definição aberta da matéria proeminente, e a reconciliação das partes tem preferência sobre tudo o mais na resolução das demandas; b) as sociedades complexas dispõem de um direito formalista, possuidor de um procedimento inflexível, e as determinações são fundamentadas no uso das leis sem qualquer preocupação com a reconciliação das partes.

O conceito de campo social semi-autônomo dá uma visão da pluralidade de direitos em sociedades complexas, demonstrando que os sistemas sociais geram seus próprios regulamentos por meio de regras, costumes e símbolos. Antropólogos, advogados e sociólogos, que integram a Comissão de Direito Consuetudinário e o Pluralismo Jurídico, estão interessados em compreender a relação entre sistemas jurídicos e sociedades com passados coloniais e também estudar as formas de regulamento não oficiais em sociedades urbanas contemporâneas.

Questionam também a visão centralista do direito e dão por definido a existência de um direito consuetudinário. O Direito Consuetudinário consiste em um dos referentes tradicionais da Antropologia Jurídica que, em novo enfoque, deve ser considerado como construções do colonialismo; como um conjunto de registros e tradições e não como uma expressão atemporal de um direito pré-colonial; interessam-se, também, em documentar tensões e conflitos e expressar a definição dos costumes e do direito.

A colaboração que a Antropologia permite é fornecer embasamentos metodológicos para que possamos trabalhar o Direito por meio de uma análise empírica. É no âmbito da pesquisa jurídica que esse estranhamento do familiar e essa relativização dos conceitos adequados se mostram essenciais para repensar o Direito e as seus modos de materialização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, nota-se que a antropologia analisa o homem em sociedade e sua evolução ao longo dos anos. Estuda a sociedade e suas transformações, analisando como o direito intervém nesse âmbito através da antropologia jurídica.

Antropologia Jurídica é proposta à análise do Direito das sociedades “simples”, das instituições do Direito da sociedade atual, do pluralismo jurídico e do Direito Comparado. É o uso de metodologias antropológicas de análise, observação participante e comparação com contemporâneos estabelecimentos de Direito.

Em uma sociedade cada vez mais globalizada, é fundamental que as leis sejam justas e sem erros, para conter o individualismo dominante, a ausência de tolerância e o ambiente beligerante entre os Estados. Para se atingir essas perspectivas é fundamental que os legisladores que operam o direito sirvam-se da Antropologia Jurídica, isto é: entendam a necessidade de entender de forma adequada o indivíduo, suas necessidades e potenciais, para a partir disto, prepararem leis ou interpretarem as que já estão presentes, para atingirem a Justiça e permitirem a todos conviverem em paz conseguindo o completo desenvolvimento suas vidas, quer seja no aspecto pessoal ou social.

Quando se deixa de lado a antropologia no âmbito da justiça e do direito, estar-se-á favorecendo o surgimento de leis sem conexão com a realidade de um povo, sem ligação com a sociedade e, desse modo, sem efetividade, especialmente se notar que a sociedade vem sendo modificadas ao longo dos tempos de forma constante, como condutas e normas diferentes de trato social, sociedades que nem sempre são representativas junto aos órgãos legisladores, desse modo, diversas leis parecem adequadas, mas nem sempre são justas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata de. RODRIGUES, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**, 2ª edição. Atlas, 2012.

ASSIS, Olney Queiroz, KÜMPEL, Vitor Frederico. **Manual de Antropologia Jurídica**, 1ª edição. Saraiva, 2010.

BERTUCCI, J. K. de Oliveira. **Metodologia Básica para Elaboração de Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC): ênfase na elaboração de TCC de pós-graduação Lato Sensu**. São Paulo: Atlas, 2008.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**. Recife, novembro de 1895. Campinas: Red Livros Editora e Distribuidora, 2001.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 05 mai. 2018.

BRASIL. **Código Civil**. Anne Joyce Angher. 16ed. São Paulo: Rideel, 2010.

BRUGGER, Winfried. **Série IDP – A cruz antropológica da decisão na política e no direito**. Saraiva Educação, 2016.

CARNIO, Henrique Garbellini. **Direito e Antropologia**: reflexões sobre a origem do Direito a partir de Kelsen e Nietzsche, 1ª Edição. Saraiva, 2012.

CARVALHO, Dimas de. **Direito das famílias**, 4ª edição. Saraiva, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Sociologia Jurídica**, 14ª edição. Forense, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIAS, Reinaldo . **Sociologia do direito**: a abordagem do fenômeno jurídico como fato social, 2ª edição. Atlas, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 249-320.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**, 40ª edição.. Saraiva, 2014.

FERRARI, Geala G. FRANÇA, Loreanne M. C. **As Novas Formas de Entidades Familiares Advindas com a Constituição Federal de 1988 e a Reprodução Humana Assistida como Instrumento Facilitador para a Formação das Famílias Homoafetivas**. Revista do Direito Público, v.8, n.2, p.139-158, 2013.

FONSECA, Nadja S. **Barriga de aluguel entre casais homoafetivos**: como o direito brasileiro e a bioética reagem a esses casos?. Revista Interdisciplinar de Ensino, Pesquisa e Extensão, v.1 n°1, 2013.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu Fujita. **Curso de Direito Civil – Direito de Família**, 2ª ed., São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2003.

GEERTZ, Clifford. **Nova Luz sobre a Antropologia**. Zahar, 2001.

KUSANO, Susileine. **Da família anaparental**: Do reconhecimento como entidade familiar. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jun. 2010.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura**: um conceito antropológico. 22. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

LUZ, Valdemar P. **Manual de direito de família**. 1 ed. Barueri-SP: Manole, 2009.

- MACHADO, Rodrigo. **Primeiro casamento civil gay do Brasil acontece hoje em Jacareí (SP)**. 2011.
- MARANHÃO, Gabriela. **Relações Homoafetivas: uniões de afeto**. Artigo Científico. 2010.
- MARCONI, Marina Andrade. **Antropologia: uma introdução**, 7ª edição. Atlas, 2012.
- MELLO, Thais Zanetti de; SANTOS, Liziane dos. **União estável**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 40, abr 2007.
- MONTEIRO, Washington Barros, SILVA, Reina Beatriz da. **Curso de Direito Civil - Vol. 2 - Direito da Família**, 42ª edição. Saraiva, 2012.
- NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família**, 6ª edição. Forense, 2013.
- PENA JUNIOR, Moacir César. **Direito das pessoas e das famílias - Doutrina e Jurisprudência**, 1ª edição. Saraiva, 2008.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 7ª.ed. revista e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.10 e 11.
- PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Dicionário de Direito de família e sucessões: ilustrado**. 1ª edição: Saraiva, 2014.
- ROCHA, José Manuel Sacadura. **Antropologia Jurídica**, 4ª edição. Forense, 2015.
- ROCHA, José Manuel Sacadura. **Sociologia Jurídica - Fundamentos e Fronteiras**, 4ª edição. Forense, 2015.
- RODRIGUES, Guilherme T.M. **Antropologia e direito: a justiça como possibilidade antropológica**. 2010. 406f. Tese (Doutorado em ciências sociais). Universidade Estadual Paulista– UNESP. Marília-SP, 2010.
- RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Manual de sociologia jurídica**, 2ª edição., 2nd edição. Editora Saraiva, 2017.
- SILVA, Bruna M.S. **O direito das sucessões na união homoafetiva**. 2013. 58f. Monografia (Bacharel em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2013.
- SOUZA, Daniel B.L. F.C. **Famílias plurais ou espécies de famílias**. Artigo. 2009. Disponível
- SOUZA, Marise C. Os Casais Homoafetivos e a Possibilidade de Procriação com a Utilização do Gameta de um deles e de Técnicas de Reprodução Assistida. **Revista da EMERJ**, v. 13, nº 52, 2010.
- SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito Constitucional**, 3ª edição. Forense, 2009.